



CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 056/2026

PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2026

Impugnante: COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTE PARAÍSO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação apresentado pela empresa **COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTE PARAÍSO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.105.195/0001-08, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E AMBULÂNCIAS COM E SEM CONDUTOR, COM E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, SEGURO OU PROTEÇÃO VEICULAR, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS

Em síntese, a Impugnante não apresentou de maneira completa e segura o objeto da insurgência, bem como os respectivos fundamentos e pedidos.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que a manifestação apresentada pela empresa COOTRANSPAR não se encontra integralmente constituída, uma vez que o documento encaminhado não contém a totalidade de sua fundamentação, tampouco apresenta conclusão ou pedidos que permitam identificar, de forma precisa, as providências pretendidas perante a Administração.

A exemplo da incompletude do item V, em que o documento recebido é interrompido no mencionado item, não contendo as páginas/itens subsequentes”, conforme segue:



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE

preços de AQUISIÇÃO de ambulâncias zero quilômetro. Não há, em nenhuma de suas nove páginas, um único preço de locação. E o total que apura, R\$ 11.554.140,81, não guarda relação alguma com nenhum dos três valores que circulam nos autos a título de estimativa do Lote 05 R\$ 1.822.713,95, R\$ 1.642.462,00 ou R\$ 1.827.327,67. O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite que o valor estimado se defina pelo melhor preço aferido a partir dos parâmetros que enumera, entre os quais contratações similares feitas pela Administração Pública. Similar é o contrato que tem o mesmo objeto. Compra e locação não são contratações similares: uma transfere a propriedade e se exaure em prestação única; a outra cede o uso e se protraí no tempo, remunerando depreciação, manutenção, seguro, tributos e margem. Tomar o preço de uma como parâmetro da outra não é erro de método. É ausência de método. Some-se ao anterior que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, invocada pelo próprio documento, exige que a pesquisa de preços seja materializada em documento que contenha, entre outros elementos, a caracterização das fontes consultadas e a justificativa da metodologia utilizada. Aqui, a metodologia declarada média aritmética de preços de compra foi aplicada a um objeto que não é o objeto licitado. Dessa forma, requer-se a anulação da estimativa de valor do Lote 05 e a realização de nova pesquisa de preços que tenha por objeto a locação de ambulâncias, com identificação nominal das fontes, das datas e dos contratos de referência. V DA INVERSÃO CRONOLÓGICA DA FASE PREPARATÓRIA E DA CONTRADIÇÃO ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E OS DOCUMENTOS QUE DIZ TER CONSIDERADO O Estudo Técnico Preliminar está datado de 25 de maio de 2026. É nessa data que e

Julgamento **REQUERIDO**

Ainda restam 2048 caracteres.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação, estabelecendo, igualmente, o dever da Administração de apreciar e responder à impugnação apresentada.

A Administração não pode presumir, complementar ou reconstruir, por iniciativa própria, fundamentos e pedidos que não foram integralmente apresentados pela interessada, sob pena de responder a pretensão diversa daquela eventualmente formulada.

Dessa forma, diante da impossibilidade de identificar de maneira completa e segura o objeto da insurgência, bem como os respectivos fundamentos e pedidos, não se mostra possível proceder à análise de mérito da manifestação apresentada.

Impugnação indeferida.

IV. CONCLUSÃO



CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Diante do exposto, decide-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa COOTRANSPAR, em razão da apresentação incompleta da manifestação, que não permite a adequada delimitação de seus fundamentos e pedidos, ficando prejudicada a análise de mérito.

Registre-se que a presente decisão não representa juízo de concordância ou discordância quanto ao mérito das questões eventualmente pretendidas pela empresa, mas decorre exclusivamente da impossibilidade de sua adequada identificação a partir do documento efetivamente apresentado.

Dê-se ciência à requerente.
Publique-se.

Montes Claros, 31 de agosto de 2026.

RICARDO ANTUNES MAGALHÃES
Secretário Executivo do CIMAMS